

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Eduarda dos Santos Mandaliti

O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS:
DIFICULDADES DE RASTREABILIDADE NA ECONOMIA DIGITAL

SÃO PAULO

2024

Maria Eduarda dos Santos Mandaliti

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS:
DIFICULDADES DE RASTREABILIDADE NA ECONOMIA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. Édson Luis Baldan.

SÃO PAULO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Mandaliti, Maria Eduarda dos Santos. O crime de lavagem de capitais: dificuldades de rastreabilidade na economia digital / Maria Eduarda dos Santos Mandaliti; orientador Édson Luis Baldan, 2024. 58 p.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, Brasil, 2024.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Inovações tecnológicas. 3. Dificuldade de rastreabilidade. 4. Criptomoedas. 5. Aprimoramento legislativo. 6. Cooperação internacional. 7. Baldan, Édson Luis, orient.

Maria Eduarda dos Santos Mandaliti

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS:
DIFICULDADES DE RASTREABILIDADE NA ECONOMIA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. Édson Luis Baldan.

Aprovada em __ / __ / 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Édson Luis Baldan

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. _____

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. _____

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Aos meus avós.

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós, dedico este trabalho com todo o carinho e gratidão. Vocês, com suas histórias, ensinamentos e amor incondicional, são a base de tudo que sou. Suas vidas exemplares e sabedoria moldaram minha visão de mundo e me inspiraram a buscar sempre o melhor em mim.

Aos meus pais, dedico este trabalho como um pequeno tributo ao imenso apoio, paciência e amor que sempre me deram. Vocês foram meus primeiros professores, meus guias e meus maiores incentivadores. Sem o seu constante incentivo e sacrifício esta conquista não seria possível.

Aos meus professores de toda a vida, dedico este trabalho com profunda gratidão e respeito. Cada um de vocês contribuiu para minha formação, não apenas acadêmica, mas também como pessoa. Suas orientações, paciência e dedicação deixaram marcas indeléveis em meu percurso, ajudando-me a trilhar o caminho do conhecimento.

RESUMO

MANDALITI, Maria Eduarda dos Santos. **O crime de lavagem de capitais: dificuldades de rastreabilidade na economia digital.**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o crime de lavagem de capitais, com enfoque na conjuntura atual de avanço tecnológico da economia, abordando algumas novas técnicas desenvolvidas por lavadores de dinheiro a partir de inovações tecnológicas, como o uso de criptomoedas, plataformas digitais e ferramentas de anonimização. Essas inovações facilitaram a movimentação e ocultação de ativos ilícitos, tornando mais difícil a sua rastreabilidade e o combate por parte das autoridades. Em resposta, as autoridades também adotaram novas medidas e estratégias para enfrentar esses desafios, que são exploradas ao longo do estudo, incluindo aprimoramentos legislativos, tecnologias de rastreamento e cooperação internacional.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Inovações tecnológicas. Dificuldade de rastreabilidade. Criptomoedas. Aprimoramento legislativo. Cooperação internacional.

ABSTRACT

MANDALITI, Maria Eduarda dos Santos. **The crime of money laundering: traceability challenges in the digital economy.**

The present research aims to analyze the crime of money laundering, focusing on the current context of technological advancements in the economy, addressing some new techniques developed by money launderers through technological innovations, such as the use of cryptocurrencies, digital platforms, and anonymization tools. These innovations have facilitated the movement and concealment of illicit assets, making their traceability and law enforcement efforts more challenging. In response, authorities have also adopted new measures and strategies to tackle these challenges, which are explored throughout the study, including legislative improvements, tracking technologies, and international cooperation.

Keywords: Money laundering. Technological innovations. Traceability challenges. Cryptocurrencies. Legislative improvements. International cooperation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANM	Agência Nacional Mineradora
BACEN	Banco Central do Brasil
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CTIF	<i>Belgian Financial Intelligence Processing Unit</i>
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FINCEN	<i>Financial Crimes Enforcement Network</i>
GAFI	Grupo de Ação Financeira/ <i>Groupe d'Action Financière</i>
HC	Habeas Corpus
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
IP	Protocolo de Internet
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
NCCT	<i>Non-Cooperative Countries and Territories</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Rel	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
SISCOAF	Sistema de Controle de Atividades Financeiras
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
UIF/FIU	Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	11
1. Fases da lavagem	11
2. A legislação brasileira	13
3. A necessidade de crime antecedente e o caráter autônomo do crime de lavagem de dinheiro.....	16
4. O bem jurídico tutelado	17
2. EVOLUÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL E LAVAGEM DE CAPITAIS.....	20
1. Breve histórico	20
2. Tecnologia e lavagem de ativos	22
3. Cyber laundering.....	23
3. DESAFIOS DE RASTRABILIDADE NA ECONOMIA DIGITAL.....	25
1. Criptomoedas: bitcoin.....	26
2. Apostas e jogos online	29
3. Smurfing.....	32
4. MÉTODOS E TECNOLOGIAS PARA RASTREABILIDADE.....	33
1. Instituições colaboradoras na prevenção de lavagem de capitais.....	33
1.1. Conselho de Atividades Financeiras	33
1.2. Banco Central do Brasil	43
1.3. Comissão de Valores Mobiliários	44
1.4. Outros órgãos	44
2. Iniciativas globais na prevenção da lavagem de dinheiro na economia digital	45
2.1. Grupo de Ação Financeira	45
2.2. Organização das Nações Unidas	46
2.3. Grupo Egmont.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Após a Crise de 1929, o Direito Penal, especificamente o estadunidense, voltou seus olhos às condutas posteriormente denominadas como “*White-Collar Crime*” por Edwin Sutherland¹, que as definiu como “um crime cometido por uma pessoa de respeitável e de alta posição social, no curso de sua ocupação”.

Mais adiante, no final do século XX, a lavagem de capitais passou a ser objeto de tratados e convenções internacionais. A Convenção de Viena de 1988, que possui como um de seus objetivos enfrentar o narcotráfico, marcou também o início das preocupações mundiais com a lavagem de dinheiro. Assim, valendo-se do clamor social, passaram a ser tipificadas as condutas de sonegação, esquema de Ponzi, uso de informação privilegiada, lavagem de capitais, dentre outras.²

O Brasil não ficou para trás, tendo ratificado a Convenção de Viena de 1988 por meio do Decreto nº 154/1991. No entanto, a tipificação do crime de lavagem de capitais ocorreu anos depois, em 1998, por meio da promulgação da Lei nº 9.613/1998³, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/2012⁴. Além disso, a fim de conferir maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros, o Brasil criou, no âmbito do Ministério Público da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Com o advento da globalização econômica e a consequente interação dos mercados globais, as organizações passaram a ter maior facilidade de comunicação e de transações à distância, bem como a eliminação de barreiras domésticas possibilitou a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e valores.

Evidentemente, os lavadores de capitais também aderiram à infraestrutura logística utilizada por organizações criminosas para realizar comércio exterior ilícito e os bens e valores auferidos de negócios ilícitos passaram a transitar pela economia global com a mesma facilidade dos bens e valores obtidos legitimamente.

¹ SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White collar crime**. New York: Dryden Press, 1949. p. 9.

² SANCTIS, Fausto Martin de. **Delinquência econômica e financeira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴ BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

Tal problemática se agravou com a criação da *bitcoin* e do desenvolvimento de outros criptoativos baseados na tecnologia *blockchain*, complicando o fenômeno, na medida em que “acrescentam à mobilidade dos ativos a característica do pseudoanonimato e da descentralização”.⁵ A rastreabilidade de ativos provenientes de lavagem de capitais, portanto, dificultou-se consideravelmente.

Além de proporcionar facilidades às organizações criminosas, a globalização também tem viabilizado avanços significativos nos métodos de combate a essas ameaças. A interconexão global, caracterizada pelo livre fluxo de informações, tecnologias e recursos financeiros, criou um ambiente propício para operações criminosas transnacionais. No entanto, paralelamente a esses desafios, tem-se observado um progresso considerável na cooperação internacional, no desenvolvimento de tecnologias de vigilância e monitoramento, e na implementação de legislações mais robustas e estratégias coordenadas entre países.⁶

Esses avanços são fundamentais não apenas para enfrentar as complexas dinâmicas criminais modernas, mas também para fortalecer a segurança global e proteger os direitos e interesses das sociedades em escala internacional.⁷ A hígidez da economia global desempenha um papel crucial na garantia da confiança e no estímulo ao crescimento econômico. Por essa razão, a preocupação dos países em relação aos métodos de combate à lavagem de capitais tem se intensificado significativamente.

O presente estudo é embasado nessa preocupação, explorando tanto o fenômeno da lavagem de capitais quanto os desafios contemporâneos enfrentados na sua repressão, impulsionados não apenas pelo interesse genuíno da pesquisadora, mas também pela necessidade de preservar a integridade e o funcionamento eficiente dos sistemas financeiros globais.

Desse modo, pretende-se analisar as dificuldades de rastreabilidade da lavagem de capitais na era da economia digital, bem como discorrer sobre os métodos e tecnologias atualmente utilizados para rastrear. Com isso, a pesquisa será realizada qualitativamente por meio de artigos científicos, doutrinas e jurisprudência, mais especificamente a brasileira, que tratem e discutam sobre o tema.

⁵ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279152/>. Acesso em: 15 jun. 2024. p. 23.

⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>. Acesso em: 15 jun. 2024.

1. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No ano de 1978, na Itália, por meio do Decreto-lei nº 59/1978, introduziu-se no Código Penal (CP) italiano um artigo que tipificava a conduta de substituir valores ou dinheiro provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada e sequestro extorsivo.

Em 1986, nos Estados Unidos, com o *Money Laundering Control Act*⁸, passou-se a punir o crime de lavagem de dinheiro com a finalidade de endurecer a resposta penal em relação ao narcotráfico. Nesse mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Psicotrópicas, ocorrida em Viena em 1998, determinou que os Estados partícipes tipificassem a conduta de lavagem de dinheiro.

No ano seguinte, em Paris, com a finalidade de prevenir e reprimir os crimes de lavagem de dinheiro e os delitos a ele antecedentes, criou-se o Grupo de Ação Financeira/*Groupe d'action financière* (GAFI). O GAFI possui natureza de órgão internacional e surgiu em consequência das unidades de inteligência financeira, funcionando como mecanismo de monitoramento e implementação das 40 Recomendações. Tornou-se, ao longo dos anos, um dos mais importantes organismos internacionais contra a lavagem de capitais.

1. Fases da lavagem

A lavagem de dinheiro é realizada com a finalidade de ocultar a origem ilícita do bem, sendo patente a complexidade da atividade, realizada em algumas fases, explicadas pela doutrina de Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim⁹:

Na primeira fase (introdução), uma das técnicas mais conhecidas e utilizadas internacionalmente é o fracionamento de grandes quantias em valores menores, que ao serem depositados em instituições financeiras não ficam sujeitos ao dever de informar, determinado por lei, e, portanto, livram-se de qualquer fiscalização. Podemos citar ainda a troca de moeda – compra de dólares em pequenas quantidades, especialmente em locais turísticos, e o contrabando de dinheiro em espécie. Também, a utilização de empresas de fachada, onde o dinheiro lícito mistura-se com o ilícito. Na segunda fase (transformação), em geral se realizam inúmeras operações financeiras, destacando-se as transferências bancárias e eletrônicas, responsáveis pela movimentação de milhões de dólares em transações internacionais. Um dos métodos mais avançados é a venda fictícia de ações na bolsa de valores (o vendedor e o comprador, previamente ajustados, fixam um preço artificial para as ações de compra). É comum nesta fase, também, a transformação dessas quantias em bens

⁸ UNITED STATES OF AMERICA. Superior Tribunal de Justiça. **H.R.5077**. Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro de 1986. Washington: House - Banking, Finance, and Urban Affairs, 1986. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/99th-congress/house-bill/5077>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁹ BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 247.

móveis e imóveis. Quanto aos primeiros, costuma-se adquirir bens que possam ser postos em circulação rápida em diferentes países, como ouro, joias e pedras preciosas. Por fim, na terceira e última fase (integração) destacam-se os negócios imobiliários, como um dos mecanismos mais empregados.

São, portanto, as fases da lavagem de dinheiro: 1) *Placement* (Colocação): etapa introdutória em que se pretende introduzir o dinheiro auferido ilicitamente no sistema financeiro. Para isso, é realizado o distanciamento dos recursos de sua origem, com a finalidade de romper qualquer ligação entre o agente e o produto oriundo da infração; 2) *Layering* (Ocultação): também denominada etapa da transformação, ocultação ou dissimulação, momento em que são realizados negócios ou movimentações financeiras a fim de impedir o rastreamento e encobrir a ilicitude inerente aos bens; 3) *Integration* (Integração): é a última etapa em que os bens, já aparentando serem regulares, são formalmente incorporados ao sistema econômico. Essa etapa normalmente é realizada por meio de operação no mercado mobiliário.

Segundo o entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é desnecessária a realização dessas três etapas para que se configure a lavagem de capitais:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, **o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração).** [...].¹⁰

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7. Vara de Família). **Recurso em Sentido Estrito nº 5008054-29.2012.4.04.7200/SC**. 1. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Luiz Augusto Sabatke. Relator: José Paulo Baltazar Junior, 09 de abril de 2014. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50080542920124047200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnReflD=&txtPalavraGerada=. Acesso em: 14 out. 2024.

PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO. [...] **12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.** [...].¹¹

2. A legislação brasileira

A primeira lei a dispor sobre o crime de lavagem de dinheiro foi a Lei nº 9.613/1998, que criminalizou a conduta de lavagem de capitais e dispôs sobre as obrigações ligadas à prevenção de lavagem. Nela havia uma lista fechada de possíveis crimes antecedentes e a pena para quem praticasse a lavagem de capitais era de 3 a 10 anos, e multa. Além disso, a lista de pessoas obrigadas aos deveres de cadastro de clientes, manutenção de registro de operações e comunicação de operações suspeitas incluía bancos, corretoras de valores mobiliários e de imóveis.

Mais adiante, em 6 de junho de 2012, foi aprovada a Lei nº 12.683, que alterou significativamente a disciplina de lavagem de capitais no Brasil. Nesse contexto, a nova redação revogou o rol exaustivo de crimes antecedentes e, com isso, recebeu grande ampliação, abarcando, além de crimes, contravenções penais.¹² Outra alteração relevante em relação aos crimes antecedentes foi a possibilidade de inclusão de todos os crimes tributários, cujos proventos poderão vir a formar objeto material do crime de lavagem de capitais.¹³

Outra novidade foi a ampliação do rol das pessoas sujeitas às obrigações da política de prevenção. As obrigações passam, então, a sujeitar advogados, contadores, consultores e auditores. Além desses profissionais, foram incluídas as bolsas de valores, mercadorias e futuros, as empresas de promoção imobiliária, as juntas comerciais, entre outros. Nessa toada, o rol de obrigações da política de prevenção também foi incrementado, prevendo a necessidade

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 923/DF**. Processual penal. Ação penal originária. Membro de tribunal de contas estadual. Preliminar. Delação anônima. Nulidade. Inocorrência [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jose Julio de Miranda Coelho. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 23 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502127164&dt_publicacao=26/09/2019. Acesso em: 14 out. 2024.

¹² BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹³ ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 237, p. 5-7, ago. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigacao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 20 jun. 2024.

de adoção de “políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações” (inciso III do art. 10).¹⁴

Todos os delitos constantes na Lei de Lavagem de Capitais são dolosos, conforme dispõe o artigo 1º, c/c o art. 18, parágrafo único, do CP. Nesse sentido, é patente a necessidade de conhecimento do agente da ocorrência do crime anterior, ou seja, da obtenção daquele valor por meio de infração penal. Exige-se, então, o dolo direto para configuração da lavagem de dinheiro.

No que diz respeito ao objeto material da lavagem de dinheiro, entende-se amplamente como os bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Assim, abrangem-se desde bens móveis ou imóveis, títulos de crédito, criptoativos, entre diversos outros. São diretos quando adquiridos por meio da prática do crime, e indiretos quando adquiridos pela venda do bem adquirido com o dinheiro da infração penal.

As modalidades tipificadas pela lei dividem-se em três. A primeira delas prevista pelo artigo 1º: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.¹⁵

Observa-se neste artigo, duas ações nucleares típicas: ocultar ou dissimular a origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. De acordo com o entendimento doutrinário, por ser um delito que não exige qualquer qualidade especial ao sujeito ativo, pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive aquele que não cometeu o crime antecedente, hipótese em que a questão do dolo assumirá relevância especial.¹⁶

Em relação à consumação, trata-se de crime formal, configurando-se com a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos ou valores, não importando se foram ou não introduzidos no sistema econômico ou financeiro.

¹⁴ ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 237, ago. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4669-Alteracoes-na-legislacao-de-combate-a-lavagem-primeiras-impressoes. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁶ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279152/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

A segunda modalidade típica está prevista no § 1º do art. 1º:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.¹⁷

Assim como na primeira modalidade, deve ser observada a exigência de as condutas serem realizadas com o fim específico de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de ilícito penal anterior. Dessa forma, são punidas as condutas que antecedem a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos ou valores. Novamente, trata-se de crime formal e, nesse caso, é admissível a tentativa.

A terceira modalidade, por sua vez, está prevista no art. 1º, § 2º:

2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.¹⁸

A respeito do inciso II, destaca-se que não é fundamental que o integrante do grupo, associação ou escritório realize qualquer das condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, sendo suficiente que somente participe e saiba que é desenvolvida atividade relacionada à lavagem de capitais. Em ambos os casos somente se admite o dolo direto.

Mais recentemente, a Lei nº 14.478¹⁹, sancionada em 21 de dezembro de 2022, adaptando-se ao novo momento tecnológico, trouxe novas diretrizes de observância obrigatória na prestação de serviços que envolvam criptoativos na sua regulamentação. A lei designa o Banco Central do Brasil (BACEN) como órgão regulador responsável por estabelecer as

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

condições e prazos para a adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. As empresas que atuam nesse setor precisam obter autorização prévia para operar, além de manter registros detalhados das transações para facilitar a supervisão e o combate à lavagem de dinheiro.²⁰

Uma das inovações mais significativas é a introdução de um novo tipo penal no CP brasileiro, que tipifica como estelionato a prática de fraudes envolvendo ativos virtuais. Além disso, a lei altera a Lei de Lavagem de Dinheiro, aumentando as penas para crimes cometidos com o uso de ativos virtuais, especialmente quando realizados de forma reiterada por meio de organização criminosa.²¹

A Lei nº 14.478/2022²² marcou um passo importante na regulamentação dos criptoativos no Brasil, trazendo maior segurança jurídica ao setor e estabelecendo um quadro legal mais robusto para combater fraudes e lavagem de dinheiro.

3. A necessidade de crime antecedente e o caráter autônomo do crime de lavagem de dinheiro

O artigo 2º, II e § 1º da Lei nº 9.613/1998²³ dispõe que “independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento”, sendo suficiente que “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”.

O que se infere da leitura do parágrafo anterior é que o processamento criminal de crimes relativos à lavagem de dinheiro independe, portanto, da punição do(s) crime(s)

²⁰ JÚNIOR, Janary. Entra em vigor lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2024.

²¹ REGULAMENTAÇÃO do mercado de criptomoedas é sancionada. **Senado Notícias**, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>. Acesso em: 22 out. 2024.

²² BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

antecedente(s), sendo possível o processamento criminal dos autores do crime independentemente da comprovação da materialidade do crime anterior.

A título de esclarecimento, o doutrinador Tarsis Barreto Oliveira²⁴ exemplifica por meio da receptação (art. 180 CP), modalidade que pressupõe a existência de crime anterior, mas independe de sua comprovação para processamento criminal. É, portanto, desnecessária a comprovação da materialidade desse crime anterior, sendo bastante a demonstração de indícios de sua ocorrência factual para o processamento dos infratores do crime de lavagem de dinheiro.

De forma resumida, embora seja necessária a ocorrência de um crime antecedente para que a lavagem de dinheiro se concretize em termos práticos, não é indispensável comprovar esse crime antecedente para que o infrator seja julgado e, eventualmente, condenado pelo delito de lavagem de dinheiro.

Esse é o entendimento do STJ, conforme se evidencia no Informativo nº 805 de 2 de abril de 2024²⁵, ao afirmar que o reconhecimento da atipicidade do crime antecedente - no caso do julgado sonegação fiscal - não é apta a configuração do crime de lavagem de dinheiro, exigindo-se a tipicidade e ilicitude da conduta anterior para a configuração da lavagem de dinheiro e organização criminosa.

4. O bem jurídico tutelado

Há uma extensa discussão doutrinária acerca do bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro, assim como seu conceito, e sua legitimidade como critério delimitador do *jus puniendi*. Existem três correntes distintas acerca do entendimento de qual é o bem jurídico tutelado.

A primeira delas entende que a Lei de Lavagem de Dinheiro direciona-se a fim de resguardar o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente. Dessa forma, se o dinheiro lavado for proveniente, por exemplo, de tráfico de drogas, o bem resguardado será a saúde pública, objeto de proteção da Lei de Drogas. No entanto, esse posicionamento tem sido

²⁴ OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Esmat**, Palmas, v. 4, n. 4, p. 269-299, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.34060/reesmat.v4i4.93>. Acesso em: 22 jun. 2024.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 161.701/PB**. Crime contra a ordem tributária. Pagamento antes da constituição definitiva do crédito. Extinção da punibilidade no juízo de origem. Crimes conexos [...]. Recorrentes: Luiz Magno Leite de Almeida e Luiz Magno Leite de Almeida Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 19 de março de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020606>. Acesso em: 29 out. 2024.

refutado, uma vez que, conforme explica Fernando Capez²⁶, “estaria criando um tipo cuja função não seria reprimir o cometimento de uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um tipo penal já existente”.

A segunda corrente, por seu turno, defende que a Lei de Lavagem de Dinheiro pretende tutelar bem jurídico distinto do crime precedente. Nesse sentido, há dois entendimentos: 1) que a lei pretende proteger a administração da Justiça; ou 2) busca proteger a ordem socioeconômica.

O entendimento mais amplamente aceito pela doutrina defende que o bem a ser tutelado é ordem socioeconômica, uma vez que a lavagem de dinheiro possui quatro implicações²⁷: 1) *distorções econômicas*: quem lava dinheiro não pretende, essencialmente, o lucro, mas sim a proteção dos rendimentos provenientes da atividade criminosa e, por isso, podendo resultar em grande abalo ou até mesmo perda do controle econômico pelo Estado, uma vez que o lavador disponibiliza muitas vezes preços inferiores aos do mercado; 2) *risco à integridade e à reputação do sistema financeiro*: problemas de liquidez aos bancos quando chega grande quantidade de dinheiro lavado às instituições financeiras ou quando rapidamente desaparecem. Além do mais, a lavagem de dinheiro pode acabar com a higidez de uma instituição financeira; 3) *diminuição dos recursos governamentais*: a lavagem de dinheiro dificulta a arrecadação de impostos e diminui a receita tributária, pois as transações a ela relacionadas ocorrem na economia informal; 4) *repercussões socioeconômicas*: viabiliza o crescimento das atividades criminais e, conseqüentemente, traz maiores problemas sociais e aumenta os custos do sistema penal como um todo.

Por outro lado, para aqueles que entendem que o bem a ser tutelado é a administração da justiça, de acordo com Bottini e Badaró²⁸:

[...] Em suma, a *ordem econômica* pode ser lesionada pela lavagem de dinheiro, mas isso não é necessário para a tipicidade, uma vez que as condutas de reciclagem sem capacidade de colocar em risco esse bem jurídico são penalmente relevantes porque obstruem o regular funcionamento da *administração da Justiça*. **O uso do produto ilícito que afete a ordem econômica será irrelevante se não for acompanhado de um ato de ocultação ou mascaramento que o subtraia de vistas das autoridades de investigação.** O autor do roubo a banco que usa o dinheiro para comprar vários veículos em seu nome a um preço muito mais caro em uma única loja para demonstrar seu poderio econômico afetará a livre concorrência, mas não será punido por lavagem

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

²⁷ DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/1767>. Acesso em: 16 jun. 2024.

²⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: RT, 2012. p. 59-60.

de dinheiro porque ausente o escamoteamento, e, conseqüentemente, a lesão à *administração da Justiça*.

Dessa maneira, os defensores dessa teoria argumentam que a prática do crime afeta substancialmente o poder de ação estatal a fim de descobrir a origem dos bens e/ou ativos.

Por fim, a terceira corrente disserta sobre a pluriofensividade do delito de lavagem de dinheiro, buscando a lei tutelar mais de um bem jurídico: 1) a administração da Justiça e os bens jurídicos do crime antecedente; e 2) os sistemas econômico e financeiro do país.

2. EVOLUÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL E LAVAGEM DE CAPITAIS

1. Breve histórico

A jornada da economia rumo à era digital percorreu um extenso caminho, atravessando diversas revoluções industriais, e se alastrou por todo o mundo com o auxílio da globalização.

A Primeira Revolução Industrial ocorreu entre 1760 e 1840 e caracterizou-se pela construção das ferrovias e invenção da máquina a vapor. A Segunda Revolução Industrial marcou o surgimento da eletricidade e linha de montagem desenvolvida no fim do século XIX, favorecendo a produção em massa. Já a Terceira, por seu turno, caracterizou-se pelo desenvolvimento dos semicondutores que resultaram na criação de computadores de grande porte, computadores pessoais e da internet.

A virada do século XXI marcou o início da Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela convergência de diversos avanços tecnológicos combinados com progressos biológicos e físicos, além de inovações como a inteligência artificial e nanotecnologia. Diante do irrefreável progresso tecnológico, o químico estadunidense Gordon Moore, em um artigo publicado em 1965, previu a capacidade de integrar componentes químicos. A Lei de Moore, formulada em 1965, prevê o ritmo da evolução na computação eletrônica, afirmando que o número de transistores nos chips dobraria a cada dois anos.

As novas tecnologias possibilitaram que os dados analógicos fossem convertidos em códigos binários, os quais podem ser lidos pelos computadores, por meio de um processo chamado de digitalização. Esse processo permitiu que todos os tipos de informação fossem armazenados e processados pelos computadores e, conseqüentemente, transmitidas pela internet. Essa transmissibilidade transformou bens anteriormente analógicos em propriedades econômicas da informação digital, podendo ser consumidos por mais de uma pessoa ao mesmo tempo.²⁹

Diante disso, surgiram diversos modelos de negócios potencializados por essa revolução tecnológica, cunhando-se o termo *economia digital*. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³⁰ propôs uma definição para o termo cunhado:

²⁹ ARAUJO, José Evande C. **Economia digital e tributação do consumo no Brasil**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277073/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

³⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **A roadmap toward a common framework for measuring the Digital Economy**. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/OECDRoadmapDigitalEconomy2020.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

A Economia Digital incorpora todas as atividades econômicas que dependem de ou que são significativamente aprimoradas pelo uso de insumos digitais, incluindo tecnologias digitais, infraestrutura digital, serviços digitais e dados. Refere-se a todos os produtores e consumidores, incluindo o governo, que estão utilizando esses insumos digitais em suas atividades econômicas.³¹

A Quinta Revolução Industrial se destaca pela colaboração entre humanos e máquinas, indo além da automação da Quarta Revolução Industrial. O principal diferencial entre as duas revoluções está na integração das capacidades humanas com a inteligência artificial e outras tecnologias avançadas, incluindo o ser humano novamente no centro das operações.³²

Atualmente, vive-se a emergência da Sexta Revolução Industrial, prevendo uma integração ainda mais profunda entre a tecnologia e o ambiente natural e social, buscando a adoção de práticas mais sustentáveis. Além disso, a inteligência artificial e outras tecnologias avançadas tornam-se onipresentes, com sistemas capazes de operar de forma autônoma, autoajustáveis e autorreparáveis.

Diante de todas as fases, dá-se especial destaque à quarta fase da industrialização, que ocorreu concomitantemente com a quarta fase da globalização, conforme explicado por Baldwin. Segundo sua teoria, a globalização pode ser explicada observando-se a necessidade humana de separação entre o local da produção do local de consumo³³, o que é objetivado por meio do comércio. Assim, são propostas pelo autor quatro fases da globalização.

A primeira delas ocorreu entre 200.000 a.C. e 10.000 a.C., quando o custo de transporte de bens facilitava a movimentação das pessoas até eles, unindo a produção e o consumo no mesmo lugar. A segunda fase, por sua vez, situou-se entre os anos 10.000 a.C. e 1820, por meio da Revolução Agrícola, que possibilitou que a produção fosse transportada até os consumidores, resultando no surgimento de cidades e grandes civilizações.

A terceira fase durou de 1820 até 1990, coincidindo com o mesmo período da Segunda e Terceira Revolução Industrial supramencionadas, correspondendo à superação do primeiro dos custos limitativos da globalização. A máquina a vapor e a Revolução Industrial

³¹ Versão original: “*The Digital Economy incorporates all economic activity reliant on, or significantly enhanced by the use of digital inputs, including digital technologies, digital infrastructure, digital services and data. It refers to all producers and consumers, including government, that are utilising these digital inputs in their economic activity*”.

³² DIAS, Carlos Magno Corrêa. Indústria 5.0 impõe forte integração entre humanos e tecnologias. **SEESP**, São Paulo, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/index.php/comunicacao/noticias/item/22477-industria-5-0-impoe-forte-integracao-entre-humanos-e-tecnologias>. Acesso em: 21 out. 2024.

³³ ARAUJO, José Evande C. **Economia digital e tributação do consumo no Brasil**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277073/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

impulsionaram a produtividade e reduziram consideravelmente o custo do transporte dos bens, alterando os padrões de produção bem como os volumes do comércio internacional.

Finalmente, a quarta fase, iniciada em 1990 e presente até o momento atual, equivale à Quarta Revolução Industrial, sendo marcada pela Revolução Tecnológica. As novas tecnologias permitiram que fosse superado o segundo custo limitativo da globalização: o de mover ideias. Isso foi possível com a redução dos custos de comunicação, viabilizando a coordenação à distância. Ora, é claro que o comércio internacional também cresceu com toda essa dinamicidade oriunda da quarta fase da globalização.

2. Tecnologia e lavagem de ativos

A Revolução Tecnológica e a globalização, por meio da criação da internet, atraíram aqueles que buscam lavar ativos ilicitamente obtidos por conta de quatro características.

A primeira delas é o anonimato. A internet possibilita que o indivíduo se “esconda” entre diversos usuários, possibilitando, inclusive, fingir ser outra pessoa. Evidente que, ao longo dos anos, a internet vem sendo regulamentada a fim de possibilitar a rastreabilidade de atividades suspeitas. No entanto, ainda existem maneiras de contornar medidas e manter o anonimato, como o uso de falsificação de endereço de Protocolo de Internet (*IP spoofing*), conexões de modem, telefones pré-pagos como modem, tecnologia de criptografia e muitos servidores *proxy*.

A segunda característica é a ausência de contato face a face, também conhecido como a despersonalização das operações financeiras.³⁴ A utilização de serviços financeiros disponíveis na internet conecta o computador utilizado - e software - ao servidor do banco. Dessa maneira, todo processo de solicitação e execução é total ou parcialmente automático, sem que seja exigida a presença humana.

A terceira característica é a velocidade das transações. As novas tecnologias de pagamento permitem mover ativos mais rapidamente em longas distâncias. Aliás, algumas transações são instantâneas, possibilitando que os lavadores de dinheiro movimentem os ativos muito rapidamente dentro de um país ou até mesmo globalmente, o que facilita esconder sua origem ilícita e dificulta o rastreamento.

³⁴ WRONKA, Christoph. “Cyber-laundering”: the change of money laundering in the digital age. **Journal of Money Laundering Control**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 330-344, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1108/JMLC-04-2021-0035>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Finalmente, a quarta é a atividade transfronteiriça. A globalização da economia ensejou a necessidade de facilitação para movimentar e investir. Para isso, com o auxílio da tecnologia da informação, surgiram formas de pagamento que permitem a negociação e realização de transações à distância.

3. *Cyber laundering*

O *cyber laundering* é essencialmente uma versão digital da lavagem de dinheiro tradicional. Da mesma maneira que a lavagem de dinheiro pretende “limpar” ativos criminalmente obtidos através de uma série de transações complexas, o *cyber laundering* busca fazer o mesmo, mas de modo digital. Para isso, o indivíduo que pretende lavar o dinheiro ilicitamente obtido, explora diversas plataformas digitais a fim de esconder e transferir seus fundos.³⁵

A grande diferenciação da lavagem de dinheiro tradicional para a *cyber laundering* é justamente o local utilizado para a lavagem. Na tradicional, muitas vezes envolve locais físicos, como, por exemplo, negócios em dinheiro ou cassinos. Em contraposição, o *cyber laundering* é realizado online. O envolvimento de ferramentas e tecnologias de ponta, como criptomoedas, criptografia e ferramentas de anonimização dificultam a detecção da trilha de atividades ilegais e, conseqüentemente, a prevenção da lavagem de dinheiro.

O processo de *cyber laundering* envolve três etapas similares às da lavagem de dinheiro convencional³⁶, quais sejam a colocação, a camuflagem e a integração. Em um nível prático, os fundos ilícitos são introduzidos no sistema digital através de transações anônimas, em seguida são embaralhados e disfarçados por meio de inúmeras transações - muitas vezes atravessando jurisdições e moedas - e, finalmente, são reintroduzidos no sistema financeiro legítimo, muitas vezes pela compra de ativos e investimentos.

O *cyber laundering* pode ser amplamente categorizado em dois tipos: lavagem de dinheiro instrumental e lavagem digital integral.³⁷ A lavagem digital instrumental utiliza ferramentas digitais para executar uma ou mais etapas da lavagem. A lavagem digital integral, por seu turno, é mais complexa e todas as três etapas ocorrem integralmente no domínio digital.

³⁵ CYBER money laundering: an in-depth analysis. **Tookitkati**, [S. l.], 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tookitaki.com/blog/cyber-laundering-cyberterrorism>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁶ CYBER money laundering: an in-depth analysis. **Tookitkati**, [S. l.], 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tookitaki.com/blog/cyber-laundering-cyberterrorism>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁷ CYBER money laundering: an in-depth analysis. **Tookitkati**, [S. l.], 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tookitaki.com/blog/cyber-laundering-cyberterrorism>. Acesso em: 25 ago. 2024.

São utilizadas moedas digitais para transferência de fundos de uma conta para outra, sem qualquer rastro físico. Ambos os tipos de *cyber laundering* aproveitam a vastidão e o anonimato da internet para enganar as autoridades e realizar suas atividades ilícitas sem serem detectados.

3. DESAFIOS DE RASTRABILIDADE NA ECONOMIA DIGITAL

A economia digital tem trazido grandes desafios ao combate à lavagem de dinheiro, uma vez que a evolução tecnológica facilita transações financeiras em um ambiente menos regulamentado. A utilização de criptomoedas, por exemplo, permite a realização de transações anônimas e descentralizadas, dificultando a identificação da origem dos recursos ilícitos. De acordo com Valdir Moyses Simão³⁸, as moedas virtuais proporcionam um ambiente muito favorável para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro, pois as transações são feitas à margem dos sistemas financeiros tradicionais.

Outro fator que dificulta o rastreamento da lavagem de dinheiro é a multiplicidade de intermediários e a fragmentação das transações financeiras, o que torna o fluxo do dinheiro mais opaco. A utilização de plataformas de pagamento digital, carteiras eletrônicas e *exchanges* de criptomoedas, muitas vezes sediadas em diferentes jurisdições, amplia os obstáculos à investigação. Como afirma Celso Delmanto³⁹, a pulverização das operações com diversas camadas torna mais difícil o rastreamento do dinheiro sujo e, conseqüentemente, torna a identificação dos verdadeiros beneficiários um processo demorado e complexo.

Além do mais, as regulações ainda não acompanham plenamente o ritmo das inovações tecnológicas, o que gera lacunas no combate ao crime de lavagem de dinheiro. A ausência de normas claras em muitas jurisdições sobre o uso de criptomoedas e outras tecnologias emergentes cria zonas cinzentas legais que são exploradas por criminosos. Para Luiz Flávio Gomes⁴⁰, a defasagem regulatória, ante o avanço tecnológico, possibilita a prática de atos ilícitos que aproveitam as brechas e fragilidades do sistema de controle financeiro global. Enquanto as leis não forem adequadas às novas realidades, a economia digital continuará a ser um ambiente favorável para a lavagem de dinheiro.

Ante o rápido desenvolvimento tecnológico marcado pelo século XXI, existem novos métodos empregados para a lavagem de dinheiro.

³⁸ SIMÃO, Valdir Moyses. **Lavagem de dinheiro e a economia digital**: desafios e soluções. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

³⁹ DELMANTO, Celso. **Crimes financeiros e tecnologia**: novos desafios no combate à lavagem de dinheiro. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal econômico**: teorias e práticas na era digital. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

1. Criptomoedas: *bitcoin*

Ao final da primeira década do século XXI, findou-se a ideia do *jus cundendae monetae*, e possibilitou-se a fomentação das chamadas moedas virtuais, definidas como:

[...] a representação do digital de valor que não foi emitida por um banco central ou por uma autoridade pública, nem é necessariamente atrelada à moeda oficial, mas é aceita por pessoas físicas e jurídicas como forma de pagamento e pode ser transferida, armazenada e trocada eletronicamente.⁴¹

As *bitcoins* são um subgrupo das moedas digitais, distinguindo-se por serem descentralizadas e criptografadas. Enquanto as moedas virtuais podem ser utilizadas sem grandes impactos, as moedas criptografadas possuem um aspecto completamente controverso na economia e no Direito Penal contemporâneos. Isso porque sua tecnologia possibilita a descentralização e o anonimato, dois aliados dos lavadores de dinheiro.

Importante contextualizar que, no momento de criação da *bitcoin*, pretendia-se justamente gerar um sistema de pagamento para transações eletrônicas, sem depender da confiança através do uso de prova criptografada⁴² e sem controle estatal. O contexto era de fuga à “tirania monetária”, estipulando meios de pagamento que não precisassem seguir os trâmites normais e regulamentares. Nesse sentido, criou-se uma moeda diametralmente oposta à ideia de um controle penal.

O sistema de pagamento eletrônico da *bitcoin* é *peer-to-peer*, uma tecnologia de rede descentralizada que permite o compartilhamento de recursos entre os usuários sem a necessidade de um servidor central. Com isso, o sistema possibilita o pagamento por meio da internet, de uma parte a outra, sem necessidade de intervenção de qualquer instituição financeira. Para isso, há a formatação de determinados algoritmos que criam unidades monetárias, através de um processo denominado mineração, que utiliza toda a rede de computadores para o detalhamento dos algoritmos da *bitcoin*.⁴³

⁴¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 92.

⁴² CÁRDENAS, Zully Julieth Palacios; AVELLANADA, Miguel Andrés Vela; BERMÚDEZ, Giovanni Mauricio Tarazona. Bitcoin como alternativa transversal de intercambio monetario en la economía digital. **Redes de Ingeniería**, Bogotá, v. 6, n. 1, p. 106-128, sep. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14483/udistrital.jour.redes.2015.1.a08>. Acesso em: 17 jul. 2024. p. 113.

⁴³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

Segundo o próprio sítio eletrônico, a *bitcoin* pode ser compreendida como:

Uma rede que funciona de forma consensual onde foi possível criar uma nova forma de pagamento e também uma nova moeda completamente digital. É a primeira rede de pagamento descentralizada (ponto a ponto) onde os usuários é que gerenciam o sistema, sem necessidade de intermediador ou autoridade central.⁴⁴

A tecnologia *blockchain*, utilizada nas moedas criptografadas, garantem um alto grau de anonimato, mesmo não deixando de ser rastreáveis. De maneira resumida, a tecnologia *blockchain* é um protocolo que rege as moedas digitais protegidas por criptografia. Seu funcionamento consiste no armazenamento dos dados que ficam em vários locais de uma mesma rede de computadores e, depois de inseridos, não podem ser alterados - o que garante a segurança a essa tecnologia. Assim, cada transação ou registro fica armazenado em um “bloco” que, por sua vez, tem informações que dependem e se vinculam às informações do bloco anterior. Ao longo do tempo, elas formam uma cadeia de transações - por essa razão nome “*blockchain*” (corrente de blocos).⁴⁵

Dessa forma, as transações em *bitcoins* garantem, essencialmente, a preservação do anonimato, uma vez que a única informação disponível é a quantidade e o endereço eletrônico criptografado envolvendo a transação. Inexiste, portanto, qualquer registro que ligue esses endereços a alguma pessoa ou organização. Além do mais, a grande quantidade de endereços eletrônicos faz com que o conhecimento dessa informação seja de pouca efetividade para uma investigação policial. Mesmo quando o endereço de IP é conhecido, não é uma informação certa, vez que é questionável o quão efetivo isso poderia ser para uma investigação de rastreamento.⁴⁶ Observa-se, portanto, um grande atrativo aos criminosos a utilização de *bitcoin*.

Há que se falar também sobre a velocidade da transação, vista como vantagem aos criminosos de lavagem de dinheiro. A transferência física do dinheiro convencional é trabalhosa e há uma série de limitações e exigências. Contudo, isso não se aplica ao sistema *bitcoin*, uma vez que o próprio mecanismo permite a transação em velocidade instantânea. Inclusive, a prática de *smurfing*, que será abordada posteriormente neste estudo, é facilitada pela *bitcoin*, na

⁴⁴ BITCOIN. **Bitcoin is an innovative payment network and a new kind of money.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁴⁵ POSSA, Julia. Blockchain simplificado: um guia para entender a tecnologia da criptomoeda. **Giz_br**, São Paulo, 26 fev. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/blockchain-simplificado-um-guia-para-entender-a-tecnologia-da-criptomoeda/>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴⁶ ISHIKAWA, Arthur. Virtual laundering: lavagem de dinheiro e moedas digitais. **Jus**, [S. l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84119/virtual-laundering-lavagem-de-dinheiro-e-moedas-digitais>. Acesso em: 14 out. 2024.

medida em que cada transação é feita por meio de diferentes contas, sendo muito difícil, sem uma evidência anterior, ligar essas transações com a outra.

São diversos os tipos penais relacionados às transgressões patrimoniais e, conseqüentemente, relacionados às moedas. Por isso, esse avanço tecnológico leva a repensar algumas situações de ordem criminal, com as variantes de novas formas de pagamento, aplicações financeiras ou, ainda, forma camuflada de utilização de dinheiro. Atualmente, no Brasil, as *bitcoins* possuem grande poder deliberatório, podendo, inclusive, serem usadas para compras de café a apartamentos luxuosos.⁴⁷

Pelo ponto de vista regulatório, a descentralização e o anonimato são um grande problema, em nível global e local, visto que quem vigia os pontos de entrada do sistema financeiro seriam os intermediários. Além do mais, essa nova modalidade de movimentação contorna todas as regulamentações antilavagem de dinheiro, permitindo a transferência de valores sem qualquer contato pessoal e sem qualquer preocupação com as fronteiras internacionais.⁴⁸

Após uma verdadeira internacionalização de compartilhamento de dados bancários, é de se esperar a inauguração de novos paraísos fiscais virtuais. Em 2018, verificou-se que, em um desdobramento da Operação Lava-Jato, a Operação Pão Nosso localizou o primeiro esquema de lavagem de dinheiro por meio da *bitcoin*.⁴⁹ Desde então, a quantidade de investigações e casos envolvendo lavagem de dinheiro por meio da *bitcoin* aumentaram significativamente.

Existem dados obtidos pela *Chain Analysis*, em seu *The 2023 Crypto Crime Report*, relativos à lavagem de dinheiro a partir de criptomoedas que indicam que, no ano de 2022, US\$ 22,8 bilhões foram lavados por meio desses ativos virtuais.⁵⁰

⁴⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

⁴⁸ SCARINCI, Filipe Drebes. **A factibilidade do bitcoin enquanto moeda**: um estudo acerca das criptomoedas. 2015. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/140444>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 09-10.

⁴⁹ TOLOTTI, Rodrigo. Lava Jato descobre primeiro esquema de lavagem de dinheiro usando bitcoins em desdobramento da Operação. **InfoMoney**, [S. l.], 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/lava-jato-descobre-primeiro-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-usando-bitcoins-em-desdobramento-da-operacao/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁵⁰ CHAINANALYSIS. **The 2023 crypto crime report**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/2023-crypto-crime-report.html>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 43.

2. Apostas e jogos online

A lavagem de dinheiro por meio de jogos online e apostas, as “*bets*”, tem se tornado um tema de grande relevância no Brasil, especialmente com o crescimento das plataformas digitais que operam nesse setor. A popularização das apostas online, que incluem desde cassinos virtuais até plataformas de apostas esportivas, trouxe à tona preocupações sobre a possibilidade de essas ferramentas serem utilizadas para encobrir a origem ilícita dos recursos.⁵¹

Os sites de apostas movimentam grandes quantias de dinheiro rapidamente, o que os torna alvos atrativos para criminosos que buscam maneiras de realizar a lavagem de dinheiro. Os métodos utilizados são variados e muitas vezes sofisticados. Um exemplo comum é a abertura de contas para depósitos de pequenas quantias oriundas de atividades ilícitas. Após o depósito, os criminosos realizam apostas com esses valores e transferem os ganhos para outras contas, criando uma aparência de legalidade em relação à origem do dinheiro.

Outro método envolve a pulverização dos depósitos em várias contas, evitando movimentações até que elas sejam encerradas, permitindo que o capital ganhe características lícitas antes de ser retirado. Muitas vezes é suficiente que os recursos sejam comprados em fichas virtuais, sem a necessidade de apostar em qualquer jogo específico, bastando sacar o valor e alegando tê-lo ganhado por meio do jogo ou aposta.⁵²

Considerando as três fases da lavagem de dinheiro (colocação, dissimulação e integração), no contexto das apostas online, tem-se que, na fase de colocação, os criminosos introduzem o dinheiro obtido ilegalmente na plataforma. Em seguida, na dissimulação, realizam transações que camuflam as fontes criminosas. Por fim, na fase de integração, os fundos são retirados como “ganhos” legítimos. Como mencionado, em alguns casos, os depósitos realizados de origem ilícita sequer são investidos em apostas, sendo posteriormente transferidos para as contas bancárias.⁵³

A jurisprudência brasileira também tem se mostrado atenta ao uso das apostas como meio para lavagem de dinheiro. Um caso emblemático foi o da influenciadora Deolane Bezerra, presa em uma operação da Polícia Civil chamada “*Integration*”. A investigação revelou que

⁵¹ FALEIRO, Alan. Lavagem de dinheiro com apostas esportivas: como evitar?. **Caf.**, São Paulo, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.caf.io/pt/post/lavagem-de-dinheiro-com-apostas-esportivas>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁵² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os jogos de azar e a lavagem de dinheiro. **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/06a24156015f-os-jogos-de-azar-e-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁵³ BRAUN, Julia. Caso Deolane Bezerra: como bets podem ser usadas para lavagem de dinheiro. **BBC**, Londres, 05 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qg907er8go>. Acesso em: 15 out. 2024.

uma organização criminosa movimentou cerca de R\$ 3 bilhões em quatro anos através de jogos ilegais na internet. Interessante pontuar que, nesse caso, investiga-se, inclusive, o envolvimento dos próprios gestores das empresas de *bet*.

Com a nova regulamentação imposta pelo Ministério da Fazenda em 2023, as operadoras de jogos online agora são obrigadas a implementar políticas contra a lavagem de dinheiro e monitorar transações suspeitas. Elas devem comunicar ao COAF qualquer indício de atividades ilícitas. Essas medidas visam a proteger o mercado e os consumidores, representando um avanço significativo na regulação do setor.⁵⁴

No entanto, ainda existem lacunas significativas na regulamentação e fiscalização das apostas online. A complexidade das transações digitais e o uso frequente de plataformas sediadas em jurisdições com regulamentações financeiras menos rigorosas dificultam o rastreamento efetivo dos fundos. Além disso, muitos operadores ainda não estão totalmente adaptados às novas exigências legais.⁵⁵

A interconexão global das plataformas também complica o cenário. As transações podem ser realizadas em várias moedas e através de diferentes jurisdições, dificultando identificar a origem e o destino dos fundos. O uso de identidades falsas e contas múltiplas é outro desafio significativo na prevenção da lavagem de dinheiro nos jogos online.

Ademais, a Lei das *Bets*, Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023⁵⁶, dispõe sobre a lavagem de dinheiro em seu artigo 8º, exigindo como requisito que a empresa possua controle interno de prevenção à lavagem de dinheiro. Mais adiante, em seu artigo 25, determina que o agente operador de apostas deverá implementar procedimentos de: (i) análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, a fim de caracterizá-lo ou não como suspeito de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; e (ii) comunicação ao COAF

⁵⁴ DESAFIOS e soluções para evitar a lavagem de dinheiro no mercado de apostas. **Serasa Experian**, São Paulo, 06 set. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/prevencao-a-fraude/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-no-mercado-de-apostas/>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁵⁵ SINIMBÚ, Fabíola. Operadoras de jogos online deverão prevenir lavagem de dinheiro. **Agência Brasil**, Brasília, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/operadoras-de-jogos-online-deverao-prevenir-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.⁵⁷

Seguindo a agenda regulatória para a exploração comercial das apostas esportivas, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 1.143⁵⁸, de 11 de julho de 2024. Com a grande repercussão das casas de aposta no Brasil, definiu-se que, a partir de 1º de janeiro de 2025, as empresas que atuarem sem a autorização do governo ficarão sujeitas às penalidades definidas em lei.

Ao todo, o Governo Federal já recebeu 113 solicitações, de 108 empresas que desejam operar no Brasil.⁵⁹ Para receberem a autorização, segundo o Ministério da Fazenda, as empresas de *bet* deverão cumprir diversos critérios a fim de garantir que as empresas possuam estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade e riscos do negócio. Exigir-se-á, portanto, que as *bets* tenham políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.⁶⁰

Na Portaria, estão descritos os procedimentos e controles internos que devem ser adotados pelos agentes operadores de aposta. Caso o operador inobserve as políticas, procedimentos ou controles internos que deverão ser implementados, poderá responder a procedimento sancionador. A Portaria é clara ao obrigar a implementação de procedimentos de monitoramento, seleção e análise de apostas e operações a ela associadas, com o intuito de identificar aquelas que possam configurar indício de lavagem de dinheiro.

O procedimento de análise a ser realizado em caso de movimentação suspeita deverá ser concluído em 30 dias, contados da data da aposta ou da operação a ela associada, e deverá reunir os elementos que se conclua pela configuração do ilícito. Dessa maneira, o agente

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁸ BRASIL. **Portaria nº 1.143, de 11 de julho de 2024**. Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas que exploram apostas de quota fixa, de que tratam as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília: SPA/ME, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.143-de-11-de-julho-de-2024-571718850>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁵⁹ LEI das bets: veja quais empresas de apostas pediram autorização do governo brasileiro para atuar no país. **G1**, São Paulo, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/21/veja-quais-sao-os-113-sites-de-apostas-que-pediram-autorizacao-do-governo-brasileiro-para-atuar-no-pais.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁶⁰ MARTINS, André. Governo define que casas de apostas devem se regularizar até o fim de 2024 para funcionar no Brasil. **Exame**, São Paulo, 22 maio 2024. Disponível em: <https://exame.com/economia/fazenda-define-que-bets-devem-se-regularizar-ate-o-fim-de-2024-para-funcionar-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2024.

operador de apostas deve comunicar ao COAF apostas e outras operações a elas associadas quando concluir-se pela existência de crime.⁶¹

3. *Smurfing*

Smurfing, na linguagem técnica, estruturação ou fracionamento de depósitos, é basicamente a transformação de uma grande quantia de dinheiro em diversas operações de menor valor. O lavador de dinheiro transforma uma soma vultosa em pequenas porções organizadas.⁶²⁻⁶³

Geralmente, as transações são realizadas em valores abaixo dos limites estabelecidos para reporte obrigatório exigido pelos órgãos reguladores de cada país. Dessa forma, as transações individuais e de pequeno valor não chamam a atenção e não acionam comunicações automáticas para as autoridades competentes, como o BACEN e a Receita Federal. Essa fragmentação é uma estratégia eficaz para camuflar a origem dos recursos, dificultando sua rastreabilidade.

Um aspecto importante do *smurfing* é o uso de contas em nome de intermediários, frequentemente chamados de “mulas”. Essas pessoas são recrutadas para realizar depósitos em nome do lavador, justificando as transações como serviços legítimos prestados. Essa prática não apenas oculta a identidade do verdadeiro proprietário dos fundos, mas também cria uma rede complexa de transações que pode ser difícil de rastrear.

Além disso, o *smurfing* pode ser combinado com outras técnicas de lavagem de dinheiro. Por exemplo, a realização de diversas transações de valores relativamente baixos em *bitcoin*, entre “mulas” e o destinatário final é uma estratégia cada vez mais comum. Essa abordagem não apenas diversifica os métodos de ocultação dos fundos, mas também aproveita a natureza descentralizada e muitas vezes anônima das criptomoedas, como dissertado acima.

Em suma, o *smurfing* é uma técnica amplamente utilizada por lavadores de dinheiro devido à sua eficácia em evitar a detecção. A compreensão dessa prática é crucial para que as instituições financeiras possam implementar medidas adequadas de prevenção e detecção.

⁶¹ RIBEIRO, Marcelo; CARVALHAES, Eduardo; COUTINHO, Karen. Regulamentação de apostas esportivas: o que diz a Portaria SPA nº 1.143/2024 sobre prevenção à lavagem de dinheiro. **Lefosse Advogados**, São Paulo, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/regulamentacao-de-apostas-esportivas-o-que-diz-a-portaria-spa-no-1-143-2024-sobre-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁶² HINTERSEER, Kris. **Criminal finance**: the political economy of money laundering in a comparative legal context. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

⁶³ BAKER, Raymond W. The biggest loophole in the free-market system. **The Washington Quarterly**, Massachusetts, v. 22, n. 4, p. 29-46, 1999. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/baker.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

4. MÉTODOS E TECNOLOGIAS PARA RASTREABILIDADE

1. Instituições colaboradoras na prevenção de lavagem de capitais

Após a ratificação da Convenção de Viena no Brasil⁶⁴, surgiu a necessidade de regulamentação sobre o combate à lavagem de dinheiro, em resposta a compromissos internacionais. Com isso, a prevenção ao crime de lavagem de capitais no Brasil começou a se estruturar formalmente com a promulgação da Lei nº 9.613, em 1998.

Mais adiante, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003 pelo Ministério da Justiça, colaborou para a sistematização de diversas iniciativas sobre o tema e articulação de órgãos dos três Poderes da República, Ministérios Públicos, sociedade civil e iniciativa privada que atuam direta ou indiretamente na prevenção e no combate ao crime de lavagem de capitais.⁶⁵

1.1. Conselho de Atividades Financeiras

A Lei nº 9.613/1998⁶⁶ criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o COAF. Segundo o artigo 14 da Lei, o COAF tem a finalidade de: (i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; (ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; (iii) disciplinar; e (iv) aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.⁶⁷ Esses procedimentos, portanto, resultam na obrigatoriedade pelos agentes econômicos de identificar

⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶⁵ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Combate à lavagem de dinheiro no Brasil**. Viena, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/combate-a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

clientes e manter cadastros atualizados, registrar as transações acima de determinado limite e comunicar as operações suspeitas aos órgãos competentes.

A estrutura interna está prevista no Estatuto e Regimento Interno do COAF⁶⁸, consistindo em: (i) Presidência: o Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, sendo exigida dedicação exclusiva. Dentre outras funções, deve editar os atos normativos e regulamentos necessários para aperfeiçoamento dos trabalhos e o compartilhamento de informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais; (ii) Plenário: composto pelo presidente e servidores públicos, escolhidos pelo Ministro de Estado da Fazenda no quadro de pessoal: BACEN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal, Subsecretaria de Inteligência do Poder Executivo, Departamento de Polícia Federal, e Ministério das Relações Exteriores; (iii) Quadro Técnico: Gabinete do COAF, Secretaria-Executiva, Diretoria da Inteligência Financeira e Diretoria da Supervisão. Uma de suas competências é o recebimento de relatos referentes a operações consideradas suspeitas e a solicitação de informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas.

O artigo 9º, da Lei nº 9.613/1998⁶⁹, traz um rol extenso de pessoas físicas e jurídicas que devem obrigatoriamente se sujeitar aos procedimentos e regras de prevenção ao crime de lavagem de capitais. Assim, a fim de facilitar a comunicação e o relacionamento com as pessoas obrigadas, criou-se o Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF). De acordo com o próprio site do órgão:

O Siscoaf é o sistema que permite, às pessoas obrigadas, a habilitação para o envio das comunicações de operações e o envio de comunicações de não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, a consulta à lista de pessoas politicamente expostas, bem como o cadastro de pessoas obrigadas supervisionadas pelo Coaf.⁷⁰

⁶⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 427, de 16 de outubro de 2024**. Divulga o Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-427-de-16-de-outubro-de-2024-591108449>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷⁰ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Perguntas frequentes**. Brasília, 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-3>. Acesso em: 16 out. 2024.

Há, portanto, grande auxílio tecnológico empregado pelo COAF, facilitando o intercâmbio de informações com as outras entidades, nacionais ou internacionais, permitindo que o Conselho realize suas funções de forma rápida, segura e eficaz.⁷¹

A fim de fortalecer a prevenção à lavagem de dinheiro, o COAF possui uma série de Resoluções expedidas, interpretadas como normativas, que estabelecem diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas pessoas obrigadas. São elas⁷²:

- a) Resolução n° 001, de 13 de abril de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados por pessoas jurídicas que desempenhem atividades relacionadas à promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- b) Resolução n° 002, de 13 de abril de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial (*factoring*);
- c) Resolução n° 003, de 2 de junho de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado;
- d) Resolução n° 004, de 2 de junho de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos;
- e) Resolução n° 005, de 2 de julho de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados;
- f) Resolução n° 006, de 2 de julho de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito;
- g) Resolução n° 007, de 15 de setembro de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam;
- h) Resolução n° 008, de 15 de setembro de 1999 - dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

⁷¹ MALUF, Gabriela de Britto. O que é Coaf e qual a sua função?. **UpLexis**, Barueri, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/o-que-e-coaf/>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁷² BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial: cartilha**. Brasília: Coaf, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2024.

Conforme se extrai dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.613/1998⁷³, ao receber ocorrências suspeitas de serem lavagem de dinheiro, o COAF deve examiná-las e identificar se existem fundados indícios do crime. Quando concluir pela existência, por obrigação legal, deve comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis. Essa comunicação leva o nome de Relatório de Inteligência Financeira (RIF).

Existem três espécies de RIF produzidos pelo COAF⁷⁴: (i) RIF de ofício ou espontâneo, (ii) RIF da *Rede Egmont* e (iii) RIF de intercambio ou de cooperação. O primeiro deles é produzido pelo COAF por imperativo legal, sem necessidade de autorização ou manifestação de outro órgão, ou seja, sem necessidade de qualquer intercambio de comunicação com o COAF.

O RIF da Rede *Egmont* é produzido em colaboração com o Grupo *Egmont* - o qual será abordado mais adiante neste estudo - que é uma rede internacional de Unidades de Inteligência Financeira (UIF). Por meio dessa colaboração, pretende-se trocar informações relevantes sobre transações suspeitas com unidades em diferentes países e facilitar a colaboração em investigações transnacionais. O processo de elaboração e envio ocorre por meio da identificação de indícios de lavagem de dinheiro e a elaboração de um RIF, com o envio posterior a outras UIFs, por meio dos canais seguros estabelecidos pelo Grupo *Egmont*. Finalmente, as UIFs receptoras analisam as informações recebidas e iniciam as investigações com base nos dados contidos no RIF.⁷⁵

No caso do RIF de intercâmbio ou de cooperação, já existe um procedimento instaurado e, nos autos deste, a autoridade competente, ao identificar indícios fundados do cometimento do ilícito de lavagem de dinheiro, comunica os indícios ao COAF e envia a cópia da portaria de instauração do procedimento. Uma vez recebida a comunicação da autoridade competente, o COAF verifica em sua base de dados a existência ou não de comunicações de pessoas

⁷³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷⁴ RESENDE, Carlos Renato Xavier de; SILVA, Márcio Niederauer Nunes da; CAVALCANTE, Thaianne Barbosa de Moraes. Autoridades não solicitam e não requisitam relatórios de inteligência financeira. **Conjur**, São Paulo, 21 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-21/opiniao-relatorios-inteligencia-financeira/>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação nº 47, de 05 de setembro de 2022**. Orienta acerca da utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Brasília: MPF, 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao_47-assinada.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

obrigadas com operações suspeitas envolvendo as pessoas informadas pela autoridade comunicante.

Sobre isso, de suma importância destacar que o COAF não deve consultar as pessoas obrigadas a respeito da existência de possíveis operações suspeitas envolvendo as pessoas informadas pela autoridade, sob pena de *fishing expedition* (busca especulativa ilegal). Caso não haja comunicações com operações suspeitas envolvendo as pessoas investigadas, o COAF não produzirá o RIF de intercâmbio. Por outro lado, caso verifique comunicações suspeitas, verificará se o procedimento de investigação informado pela autoridade é válido e se foi descrito o *modus operandi*. Com isso, caso a comunicação não seja clara o suficiente e não descreva adequadamente a relação do fato investigado com a prática da lavagem de dinheiro ou, ainda, não apresente fundados indícios, o RIF não é produzido.⁷⁶

Nesse sentido, recentemente os tribunais superiores têm debatido amplamente sobre a legalidade dos RIFs. O STJ declarou a ilicitude dos RIFs solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sendo este o entendimento desta Corte⁷⁷:

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.” 2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal. 3. **No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.** 4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério

⁷⁶ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Relatório Integrado de Gestão 2022**. Brasília: Coaf, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2022-publica-20230308.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP**. Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: H. C. H. e T. J. H. Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056>. Acesso em: 17 out. 2024.

Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior. **5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.** 6. Recurso em habeas corpus provido.⁷⁸

Em outro julgado da mesma Corte, a 5ª Turma decidiu que não podem ser requisitadas informações ao COAF diretamente pelo Ministério Público (MP), sem a prévia instauração de um inquérito formal. Isso ocorreu em recurso que questionava a validade de RIFs obtidos antes da formalização de investigação, em “notícia de fato”. O ministro Reynaldo da Fonseca destacou que a “notícia de fato” é regulamentada pela Resolução nº 174/2017⁷⁹ do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Segundo o artigo 2º dessa resolução, a notícia de fato deve ser registrada em um sistema informatizado e distribuída aleatoriamente entre os órgãos ministeriais competentes. Mais adiante, o parágrafo único do artigo 3º da mesma resolução permite ao membro do MP colher informações preliminares para deliberar sobre a instauração de um procedimento próprio, mas veda expressamente a expedição de requisições.⁸⁰

Desse modo, o ministro Reynaldo concluiu que o mero registro da notícia de fato não constitui investigação formal.⁸¹ A checagem preliminar, portanto, não possibilita a expedição de medidas invasivas, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo ou apreensão e, conseqüentemente, não é admitida a requisição de RIFs ao COAF. A seguir, a ementa da decisão:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 147.707/PA**. Penal. Processo penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, i, da lei n. 9.613/1998). Relatório de inteligência financeira do COAF [...]. Recorrente: Helga Irmengard Jutta Seibel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22147707%22%29+ou+%28RHC+adj+%22147707%22%29.suce>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-174-1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-174-1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁸¹ STJ: MP não pode pedir informações ao Coaf sem inquérito instaurado. **Migalhas**, [S. l.], 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409600/stj-mp-nao-pode-pedir-informacoes-ao-coaf-sem-inquerito-instaurado>. Acesso em: 17 out. 2024.

QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELA CORTE SUPREMA. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL, APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990). 2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal. 3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade. 4. **Hipótese dos autos que consiste no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda da recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve-se diretamente do referido órgão documentação fiscal sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.** 5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial. 6. **Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações penais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.**⁸²

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 83.233/SP**. Processual penal. Recurso em habeas corpus. Estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso [...]. Recorrente: Helena Plat Zukerman. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700833385&dt_publicacao=15/03/2022. Acesso em: 17 out. 2024.

Em recente decisão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) foi em contramão ao que o Tribunal tem decidido, no RE 1393219⁸³, ao impedir que o MP solicitasse diretamente à Receita Federal dados fiscais de contribuintes para utilizar em investigações e ações penais. A decisão foi unânime e os ministros entenderam que é preciso autorização judicial para obtenção de informações que são constitucionalmente protegidas por sigilo. No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tinha entendido ser legal o pedido direto feito pelo MP ao superintendente da Receita Federal, o qual incluía seis declarações de imposto de renda do acusado, familiares e de diversas pessoas jurídicas. Entretanto, o STJ declarou a nulidade das provas obtidas pela acusação.⁸⁴

O relator do caso na Suprema Corte, ministro Edson Fachin trouxe em sua argumentação o Tema 990 do STF⁸⁵, que diz o seguinte:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Sobre isso afirma, então, que:

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.219/SP**. Agravo regimental no recurso matéria criminal. Crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso. Compartilhamento de dados fiscais com o ministério público [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: M. Z. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de julho de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778470222>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁸⁴ STF invalida provas solicitadas pelo Ministério Público diretamente à Receita. **Migalhas**, [S. l.], 06 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412706/stf-invalida-provas-solicitadas-pelo-mp-diretamente-a-receita>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 990**. Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>. Acesso em: 17 out. 2024.

dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, conforme se depreende da detida análise do julgado.⁸⁶

Em sentido contrário, o ministro Cristiano Zanin determinou, em decisão monocrática (Rel nº 61.944)⁸⁷, a cassação de decisão colegiada da 6ª Turma do STJ que, no RHC nº 147.707⁸⁸, havia concedido ordem de HC para reconhecer que o MP e a polícia não podem encomendar a elaboração de RIFs ao COAF sem autorização judicial. Foi justamente nesse caso que se firmou o entendimento do Tema 990 transcrito acima.

Mais adiante nesse caso, o acórdão proferido pela 1ª Turma manteve a decisão monocrática. De acordo com a argumentação do ministro Zanin, o julgado do STJ teria se equivocado em relação ao conteúdo do Tema 990 e a decisão proferida impediria ou dificultaria o compartilhamento de dados entre o COAF e os agentes de persecução penal, além de desrespeitar recomendações do GAFI que o Brasil se comprometeu a cumprir.

Aliás, vale mencionar que um dos argumentos trazidos pelo MP no RE 1393219⁸⁹ havia sido justamente que a Suprema Corte já havia se manifestado favoravelmente, ao reconhecer a licitude do compartilhamento de dados entre autoridades públicas⁹⁰. Ocorre que a flexibilização do sigilo bancário por meio da obtenção direta dos RIFs demonstra riscos a direitos constitucionais.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.219/SP**. Agravo regimental no recurso matéria criminal. Crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso. Compartilhamento de dados fiscais com o ministério público [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: M. Z. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de julho de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778470222>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Reclamação nº 61.944/PA**. Agravo regimental na reclamação. Situação excepcional. Desnecessidade de esgotamento da via recursal. Alegação de afronta à autoridade da decisão proferida pelo supremo tribunal federal no recurso extraordinário 1.055.941/sp (tema 990) [...]. Reclamante: Ministério Público do Estado do Pará. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cristiano Zanin, 02 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6726170>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 147.707/PA**. Penal. Processo penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, i, da lei n. 9.613/1998). Relatório de inteligência financeira do COAF [...]. Recorrente: Helga Irmengard Jutta Seibel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://processo.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22147707%22%29+ou+%28RHC+adj+%22147707%22%29.suce>. Acesso em: 17 out. 2024

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.219/SP**. Agravo regimental no recurso matéria criminal. Crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso. Compartilhamento de dados fiscais com o ministério público [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: M. Z. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de julho de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778470222>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹⁰ VILLAR, Marcela. STF proíbe Ministério Público de pedir dados fiscais à Receita Federal. **OL&D**, São Paulo, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.olimaadvogados.adv.br/stf-proibe-ministerio-publico-de-pedir-dados-fiscais-a-receita-federal/>. Acesso em: 17 out. 2024.

Ora, o compartilhamento espontâneo é expressamente previsto pelo artigo 15 da Lei nº 9.613/1998⁹¹, “o Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. Inexiste, contudo, disposição legal que trate da hipótese de compartilhamento do RIF provocado, ou seja, a pedido das autoridades persecutórias sem autorização judicial. Conclui-se, então, que a prática não é nem vedada, nem autorizada em lei.

No entanto, nos RIFs, por veicularem detalhes de transações bancárias, devem ser aplicadas as disposições da Lei Complementar (LC) nº 105/2001⁹², que detalha e delimita sobre o sigilo bancário. O artigo 1º, § 4º da referida lei prevê que a quebra do sigilo bancário poderá ocorrer somente na hipótese da existência de decisão judicial, fundamentada a necessidade da medida. O Tema 990 se limita a dizer que o compartilhamento feito pelo COAF é constitucional, sem qualquer definição quanto à possibilidade ou não de as autoridades persecutórias demandarem do COAF a elaboração e remessa de RIFs.

Além do mais, o compartilhamento a pedido (provocado) não foi objeto do julgamento, nada constando a respeito de teses vinculantes sobre essa especificidade. Ou seja, o que vincula nos tribunais é estritamente o Tema 990, que disserta sobre a constitucionalidade do compartilhamento dos RIFs pelo COAF e pela Receita Federal. Nele, é disciplinado os pormenores deste compartilhamento.

Importante esclarecer que a decisão do STJ não impede a obtenção de RIFs, muito menos frustra o combate à lavagem de dinheiro. Em *prima facie*, não é questionada a legalidade do encaminhamento espontâneo do RIF, tratando apenas a respeito do RIF a pedido. Ademais, a decisão do STJ não impossibilita o RIF provocado, somente condiciona tal pedido à prévia autorização judicial. A decisão foi proferida observando a cautela e os direitos, uma vez que o RIF veicula detalhes de transações bancárias, protegidas por sigilo bancário, devendo ser observado os termos do artigo supramencionado (artigo 1º, § 4º, da LC nº 105/01).⁹³ Nesse sentido, possibilitar que as autoridades persecutórias encomendem a produção de RIFs sem

⁹¹ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁹² BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁹³ BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

autorização judicial é permitir que membros da polícia e do MP tenham acesso a informações bancárias irrestritamente.

Por fim, há de se mencionar que a decisão do STJ não desrespeita normas internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir. Um dos argumentos trazidos por Zanin é que teria sido violada a Recomendação nº 9, a qual dispõe que “os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações”.⁹⁴ Entretanto, pelas razões expostas, resta claro que a mera exigência de decisão judicial para a encomenda do RIF não inibe, tampouco obstrui, a implementação de qualquer medida que combata a criminalidade.⁹⁵

Conclui-se, portanto, que a necessidade de decisão prévia autorizando o acesso aos dados do COAF não é medida que tolhe o combate à lavagem de dinheiro, mas sim é uma garantia que afasta abusos e protege o sigilo bancário.

1.2. Banco Central do Brasil

A Circular nº 3.978/2020⁹⁶ do BACEN determina diretivas para a adoção de políticas, procedimentos e controles internos que devem ser seguidos por instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com a finalidade de prevenir a utilização do sistema financeiro para a prática de lavagem de capitais.⁹⁷ Dessa forma, a partir da Circular, passa a ser obrigatória a implementação de uma governança para assegurar o cumprimento da política de prevenção à

⁹⁴ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **The FATF recommendations**: international standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁹⁵ OLIVER, Luiza A. Vasconcelos; MENDES JR., Neuler. Elaboração de relatório de inteligência financeira pelo Coaf sob encomenda. **Conjur**, São Paulo, 06 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/elaboracao-de-relatorio-de-inteligencia-financiera-pelo-coaf-sob-encomenda/>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v3_P.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

⁹⁷ BRITO, Thiago da Cunha. A estrutura regulatória do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de capitais. **Migalhas**, [S. l.], 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386663/a-estrutura-regulatoria-de-prevencao-a-lavagem-de-capitais>. Acesso em: 16 out. 2024.

lavagem de capitais, determinando que as instituições jurisdicionadas indiquem, formalmente, junto ao BACEN, o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas.

Além disso, deve-se destacar a imposição da necessidade de definição de procedimentos com a finalidade de conhecer os clientes, manter o registro de operações, realizar comunicações de operação e de situações suspeitas ao COAF. Ainda, a norma prevê a adoção de procedimentos para conhecimento dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, e necessidade de implementação de avaliação de efetividade da política de prevenção à lavagem de capitais.

1.3. Comissão de Valores Mobiliários

A CVM também desempenha importante papel na prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que a compra de ativos mobiliários é um mecanismo utilizado pelos lavadores de dinheiro. A Resolução CVM nº 50/2021⁹⁸ orienta o estabelecimento da política de prevenção à lavagem de capitais, à identificação e ao cadastro de clientes, bem como o monitoramento, análise e comunicação das operações e situações suspeitas.

Tal resolução é importante, visto que inova por meio de seus dispositivos que intentam efetivar as medidas de indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, unido às demandas de cooperação jurídica internacional.

1.4. Outros órgãos

Diversos outros órgãos e entidades auxiliam e são responsáveis pela elaboração de normas regulatórias para mercados específicos voltados à identificação de seus clientes, manutenção de registro de transações realizadas e, claro, à adoção de políticas, procedimentos e controles internos planejados com a intenção de identificar operações suspeitas. Dentre diversos, cita-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a Agência

⁹⁸ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Brasília: CVM, 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Acesso em: 16 out. 2024.

Nacional Mineradora (ANM), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2. Iniciativas globais na prevenção da lavagem de dinheiro na economia digital

A globalização também teve seus efeitos no mundo do crime, proporcionando novas oportunidades internacionais, superando limites territoriais e, em resposta, a exigência de um direito penal transnacional eficiente.⁹⁹ Por possuir a ocultação inerente ao tipo penal, a lavagem de dinheiro passou a utilizar diversas jurisdições, a fim de dificultar a descoberta da origem ilícita. Surge, portanto, um interesse internacional em implementar e aprimorar a prevenção, a legislação e o combate a esse delito.

Existem organismos internacionais que atuam na prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Dentre os diversos organismos internacionais que tratam sobre o tema, destacam-se o GAFI, a Organização das Nações Unidas (ONU), a OCDE, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, o Grupo *Egmont*, a *International Criminal Police Organization* (INTERPOL), o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

1. Grupo de Ação Financeira

O GAFI foi criado em 1989, em uma reunião de cúpula do G-7, com a finalidade de desempenhar trabalho especial na elaboração de propostas preventivas para combater a lavagem de dinheiro e a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática. Assim, tornou-se referência dentre os organismos internacionais, responsabilizando-se pelo monitoramento do progresso dos membros na implementação de medidas necessárias ao combate e prevenção de lavagem de capitais, além de promover a adoção dessas medidas mundialmente.

No ano seguinte de sua criação, o GAFI elaborou 40 recomendações sobre a prevenção da lavagem e, em 2001, acrescentou mais nove relacionadas ao financiamento ao terrorismo. Em termos jurídicos, não há vinculação em suas recomendações. Contudo, sua influência tem impulsionado renovações normativas internas em diversos países, que se norteiam pelas 40

⁹⁹ SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal estrangeiro e internacional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 269-330, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000100012>. Acesso em: 23 jul. 2024.

recomendações. Também se guiam pelas recomendações os países no momento de autoavaliação e avaliação mútua por seus pares, relativamente ao seu sistema de combate e prevenção à lavagem de capitais.

Além da elaboração de recomendações, o GAFI estuda a lavagem de dinheiro fenomenologicamente, com a pretensão de constantemente adequar suas iniciativas, garantido a dinamicidade e presença do órgão. Dessa forma, o órgão também funciona como uma fonte de informações a respeito de novas formas sob as quais se manifestam a lavagem.

Atualmente, o GAFI possui 34 membros, sendo 32 países e dois organismos regionais, além de 27 instituições internacionais de observadores. Pormenorizadamente, o GAFI é composto por “*associate members*”, que representam regiões. O Brasil é membro e, para incorporação, é necessária a adequação às 40 recomendações, conforme 25 critérios publicados no primeiro informe do GAFI sobre *Non-Cooperative Countries and Territories* (NCCT).¹⁰⁰

2. Organização das Nações Unidas

A primeira tratativa da ONU a respeito da lavagem de dinheiro foi em 1984, com a aprovação das Resoluções nº 39/141 e nº 39/142¹⁰¹, tendo sido adotada a Convenção de Viena, que foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 154¹⁰², de 26 de junho de 1991. O Decreto prevê em seu artigo 3º:

1 – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.

¹⁰⁰ ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 188, p. 357-361, out./dez. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173572>. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁰¹ CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

¹⁰² BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12418, 27 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

Resta evidente que os países signatários demonstram de forma clara no sentido de criminalizar a lavagem de dinheiro para, dessa maneira, descapitalizar as organizações criminosas. Dessa forma, objetivamente, os principais assuntos tratados na Convenção de Viena são: (i) obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico; (ii) cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais; (iii) facilitação a extradição para os assuntos de lavagem assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes; (iv) facilitação de cooperação nas investigações administrativas; (v) investigações judiciais referentes à cooperação internacional que não devem ser impedidas pelo sigilo bancário.¹⁰³

3. Grupo *Egmont*

As instituições financeiras desempenham papel estrutural no combate à lavagem de dinheiro e, por isso, o sistema bancário possui obrigações administrativas na prevenção ao delito. Assim sendo, foram criadas as UIF que possuem como função resumidamente receber, processar e analisar as informações sobre movimentações financeiras consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro.

Diante disso, as UIFs da Bélgica (*Belgian Financial Intelligence Processing Unit - CTIF*) e dos Estados Unidos (*Financial Crimes Enforcement Network - FINCEN*) criaram, em 1995, um grupo de UIF no Palácio de *Egmond Arenberg* em Bruxelas, o Grupo *Edmond*, organismo internacional informal. O papel da organização é receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras de procedimentos presumidamente criminosos, conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro.

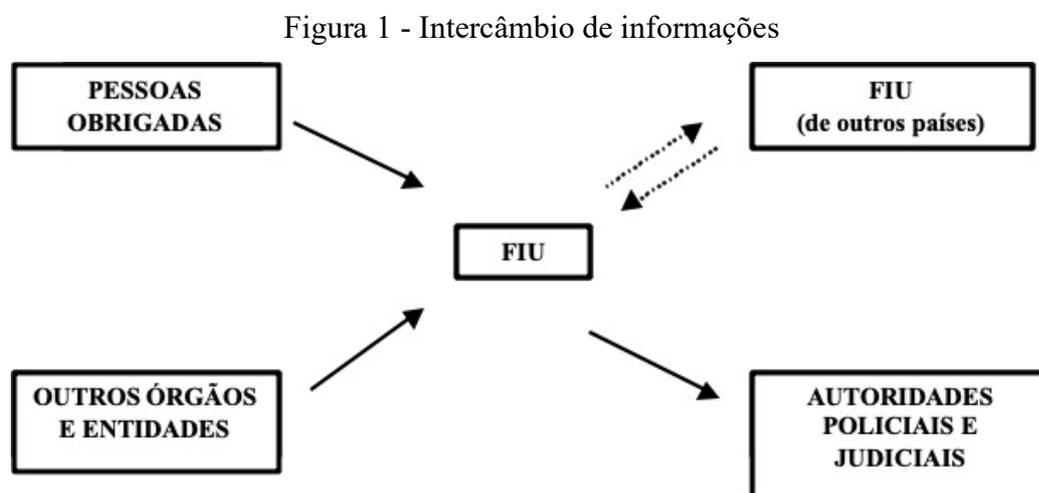
E as UIFs desempenham papel fundamental na prevenção e controle do delito, através da ampliação de programas de capacitação de funcionários das UIF e aperfeiçoamento de uma melhor comunicação entre as UIF através da aplicação de tecnologia. As UIFs são divididas em diferentes grupos de trabalho, que estão centrados em três principais áreas: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas UIFs.

¹⁰³ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

Atualmente, existem 108 países reconhecidos com unidades operacionais UIF. Para que sejam reconhecidos como membros, os países devem passar por um procedimento formal estabelecido pelo Grupo de *Egmond*.¹⁰⁴ Mesmo que cada UIF opere sob orientações distintas, podem ser trocadas informações com as UIF contrapartes estrangeiras, sendo útil também no fornecimento de dados do governo administrativo e outras informações de registro público. O instrumento de intercâmbio de informações entre as UIFs é muito importante na investigação de crimes financeiros.

A UIF brasileira é o COAF, que tem ampliado seus vínculos e estabelecido um amplo relacionamento com as UIF dos demais países, resultando na agilização dos mecanismos de intercâmbio de informações. No Brasil, o procedimento de solicitação dos RIFs é realizado conforme os trâmites supra explicados e, caso alguma UIF deseje solicitar um RIF ao COAF, basta demandar o pedido de informações.

O processo de comunicação entre as UIFs ocorre a partir do exame de indícios que comprovem a existência de um delito, remetendo, então, a informação às autoridades competentes que iniciarão os procedimentos cabíveis. A Figura 1 mostra como são repassadas e tratadas as informações.



Legenda: FIU = *Financial Intelligence Units* (UIF em português).

Fonte: COAF.¹⁰⁵

¹⁰⁴ EGMONT GROUP. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://egmontgroup.org/>. Acesso em: 19 out. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro**: um problema mundial: cartilha. Brasília: Coaf, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2024.

As UIFs, majoritariamente, observam recomendações descritas no Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro¹⁰⁶: (i) adoção de legislação e programas nacionais para conter a lavagem de dinheiro até o ano 2003; (ii) adesão às diretrizes contra lavagem de dinheiro e assuntos correlatos contidas na Convenção de Viena; (iii) maior cooperação internacional e judicial em casos envolvendo lavagem de dinheiro; (iv) inclusão da lavagem de dinheiro como crime em acordos de assistência legal mútua; (v) estabelecimento de um regime efetivo de regulação financeira que impeça os criminosos e os recursos ilícitos de penetrarem no sistema financeiro; (vi) criação de procedimentos de identificação e verificação que apliquem o conceito *know your customer*; (vii) superação dos obstáculos que o sigilo bancário impõe, dificultando a investigação e a punição da lavagem de dinheiro; e (viii) Assistência contínua a instituições, organizações e entidades comprometidas com o controle da lavagem de dinheiro, principalmente por meio do oferecimento de programas de treinamento e cooperação técnica.

¹⁰⁶ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro**: um problema mundial: cartilha. Brasília: Coaf, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONCLUSÃO

A análise do crime de lavagem de dinheiro, especialmente no contexto das dificuldades de rastreabilidade na economia digital, revela a complexidade e a evolução das práticas ilícitas em resposta às inovações tecnológicas. Com o advento de criptomoedas e plataformas digitais, os lavadores de dinheiro têm encontrado novas maneiras de ocultar a origem ilícita de seus ativos, tornando as operações financeiras mais difíceis de serem rastreadas pelas autoridades competentes.

O papel do COAF e das autoridades competentes no processo de produção dos RIF é fundamental no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Contudo, deve ser garantido que o procedimento adotado pelo COAF esteja em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. O STF e o STJ já se manifestaram sobre essa questão e apresentam entendimentos distintos sobre o tema.

A legislação brasileira, embora tenha avançado com a promulgação da Lei nº 9.613/1998 e suas subseqüentes alterações, ainda enfrenta desafios significativos na aplicação efetiva das normas. As mudanças introduzidas pela Lei nº 12.683/2012 e pela Lei nº 14.478/2022 refletem uma tentativa de adaptar o arcabouço legal às novas realidades do crime financeiro, mas a implementação prática dessas normas requer um esforço contínuo por parte das instituições responsáveis.

Além disso, dá-se especial destaque à importância da cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro. A interconexão entre países e a troca de informações são fundamentais para dismantelar redes criminosas que operam em múltiplas jurisdições. O fortalecimento das UIF e o compartilhamento de boas práticas são essenciais para enfrentar os desafios impostos pela globalização e pela digitalização da economia.

Por fim, é evidente que a luta contra a lavagem de dinheiro exige uma abordagem multifacetada, que inclua não apenas aprimoramentos legislativos, mas também o desenvolvimento de tecnologias de rastreamento e monitoramento eficazes. A integridade dos sistemas financeiros globais depende da capacidade das autoridades em se adaptarem às novas dinâmicas do crime organizado.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 188, p. 357-361, out./dez. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173572>. Acesso em: 18 out. 2024.

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 237, p. 5-7, ago. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigacao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 20 jun. 2024.

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279152/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ARAUJO, José Evande C. **Economia digital e tributação do consumo no Brasil**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277073/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BAKER, Raymond W. The biggest loophole in the free-market system. **The Washington Quarterly**, Massachusetts, v. 22, n. 4, p. 29-46, 1999. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/baker.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v3_P.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 427, de 16 de outubro de 2024**. Divulga o Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-427-de-16-de-outubro-de-2024-591108449>. Acesso em: 16 out. 2024.

BITCOIN. **Bitcoin is an innovative payment network and a new kind of money**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/>. Acesso em: 13 out. 2024.

BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os jogos de azar e a lavagem de dinheiro. **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/06a24156015f-os-jogos-de-azar-e-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 14 out. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Brasília: CVM, 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro**: um problema mundial: cartilha. Brasília: Coaf, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Perguntas frequentes**. Brasília, 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-3>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Relatório Integrado de Gestão 2022**. Brasília: Coaf, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2022-publica-20230308.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12418, 27 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1.143, de 11 de julho de 2024**. Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas que exploram apostas de quota fixa, de que tratam as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília: SPA/ME, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.143-de-11-de-julho-de-2024-571718850>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 923/DF**. Processual penal. Ação penal originária. Membro de tribunal de contas estadual. Preliminar. Delação anônima. Nulidade. Inocorrência [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jose Julio de Miranda Coelho. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 23 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502127164&dt_publicacao=26/09/2019. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 83.233/SP**. Processual penal. Recurso em habeas corpus. Estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso [...]. Recorrente: Helena Plat Zukerman. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700833385&dt_publicacao=15/03/2022. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 161.701/PB**. Crime contra a ordem tributária. Pagamento antes da constituição definitiva do crédito. Extinção da punibilidade no juízo de origem. Crimes conexos [...]. Recorrentes: Luiz Magno Leite de Almeida e Luiz Magno Leite de Almeida Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 19 de março de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020606>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 147.707/PA**. Penal. Processo penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, i, da lei n. 9.613/1998). Relatório de inteligência financeira do COAF [...]. Recorrente: Helga Irmengard Jutta Seibel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22147707%22%29+ou+%28RHC+adj+%22147707%22%29.suce>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 990**. Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Reclamação nº 61.944/PA**. Agravo regimental na reclamação. Situação excepcional. Desnecessidade de esgotamento da via recursal. Alegação de afronta à autoridade da decisão proferida pelo supremo tribunal federal no recurso extraordinário 1.055.941/sp (tema 990) [...]. Reclamante: Ministério Público do Estado do Pará. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cristiano Zanin, 02 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6726170>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.219/SP**. Agravo regimental no recurso matéria criminal. Crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica e uso de documento falso. Compartilhamento de dados fiscais com o ministério público [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: M. Z. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de julho de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778470222>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP**. Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: H. C. H. e T. J. H. Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7. Vara de Família). **Recurso em Sentido Estrito nº 5008054-29.2012.4.04.7200/SC**. 1. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Luiz Augusto Sabatke. Relator: José Paulo Baltazar Junior, 09 de abril de 2014. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50080542920124047200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=. Acesso em: 14 out. 2024.

BRAUN, Julia. Caso Deolane Bezerra: como bets podem ser usadas para lavagem de dinheiro. **BBC**, Londres, 05 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qg907er8go>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRITO, Thiago da Cunha. A estrutura regulatória do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de capitais. **Migalhas**, [S. l.], 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386663/a-estrutura-regulatoria-de-prevencao-a-lavagem-de-capitais>. Acesso em: 16 out. 2024.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. *In*: CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CÁRDENAS, Zully Julieth Palacios; AVELLANADA, Miguel Andrés Vela; BERMÚDEZ, Giovanni Mauricio Tarazona. Bitcoin como alternativa transversal de intercambio monetario en la economía digital. **Redes de Ingeniería**, Bogotá, v. 6, n. 1, p. 106-128, sep. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14483/udistrital.jour.redes.2015.1.a08>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CHAINANALYSIS. **The 2023 crypto crime report**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/2023-crypto-crime-report.html>. Acesso em: 14 out. 2024.

CYBER money laundering: an in-depth analysis. **Tookitaki**, [S. l.], 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tookitaki.com/blog/cyber-laundering-cyberterrorism>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/1767>. Acesso em: 16 jun. 2024.

DELMANTO, Celso. **Crimes financeiros e tecnologia**: novos desafios no combate à lavagem de dinheiro. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DESAFIOS e soluções para evitar a lavagem de dinheiro no mercado de apostas. **Serasa Experian**, São Paulo, 06 set. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/prevencao-a-fraude/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-no-mercado-de-apostas/>. Acesso em: 15 out. 2024.

DIAS, Carlos Magno Corrêa. Indústria 5.0 impõe forte integração entre humanos e tecnologias. **SEESP**, São Paulo, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://www.seesp.org.br/site/index.php/comunicacao/noticias/item/22477-industria-5-0-impoe-forte-integracao-entre-humanos-e-tecnologias>. Acesso em: 21 out. 2024.

EGMONT GROUP. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://egmontgroup.org/>. Acesso em: 19 out. 2024.

ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 237, ago. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4669-Alteracoes-na-legislacao-de-combate-a-lavagem-primeiras-impressoes. Acesso em: 22 out. 2024.

FALEIRO, Alan. Lavagem de dinheiro com apostas esportivas: como evitar?. **Caf.**, São Paulo, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.caf.io/pt/post/lavagem-de-dinheiro-com-apostas-esportivas>. Acesso em: 15 out. 2024.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **The FATF recommendations**: international standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal econômico**: teorias e práticas na era digital. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

HINTERSEER, Kris. **Criminal finance**: the political economy of money laundering in a comparative legal context. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

ISHIKAWA, Arthur. Virtual laundering: lavagem de dinheiro e moedas digitais. **Jus**, [S. l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84119/virtual-laundering-lavagem-de-dinheiro-e-moedas-digitais>. Acesso em: 14 out. 2024.

JÚNIOR, Janary. Entra em vigor lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2024.

LEI das bets: veja quais empresas de apostas pediram autorização do governo brasileiro para atuar no país. **G1**, São Paulo, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/21/veja-quais-sao-os-113-sites-de-apostas-que-pediram-autorizacao-do-governo-brasileiro-para-atuar-no-pais.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

MARTINS, André. Governo define que casas de apostas devem se regularizar até o fim de 2024 para funcionar no Brasil. **Exame**, São Paulo, 22 maio 2024. Disponível em: <https://exame.com/economia/fazenda-define-que-bets-devem-se-regularizar-ate-o-fim-de-2024-para-funcionar-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MALUF, Gabriela de Britto. O que é Coaf e qual a sua função?. **UpLexis**, Barueri, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/o-que-e-coaf/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação nº 47, de 05 de setembro de 2022**. Orienta acerca da utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Brasília: MPF, 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao_47-assinada.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Esmat**, Palmas, v. 4, n. 4, p. 269-299, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.34060/reemat.v4i4.93>. Acesso em: 22 jun. 2024.

OLIVER, Luiza A. Vasconcelos; MENDES JR., Neuler. Elaboração de relatório de inteligência financeira pelo Coaf sob encomenda. **Conjur**, São Paulo, 06 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/elaboracao-de-relatorio-de-inteligencia-financeira-pelo-coaf-sob-encomenda/>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **A roadmap toward a common framework for measuring the Digital Economy**. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/OECDRoadmapDigitalEconomy2020.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

POSSA, Julia. Blockchain simplificado: um guia para entender a tecnologia da criptomoeda. **Giz_br**, São Paulo, 26 fev. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/blockchain-simplificado-um-guia-para-entender-a-tecnologia-da-criptomoeda/>. Acesso em: 14 out. 2024.

REGULAMENTAÇÃO do mercado de criptomoedas é sancionada. **Senado Notícias**, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>. Acesso em: 22 out. 2024.

RESENDE, Carlos Renato Xavier de; SILVA, Márcio Niederauer Nunes da; CAVALCANTE, Thaianne Barbosa de Moraes. Autoridades não solicitam e não requisitam relatórios de inteligência financeira. **Conjur**, São Paulo, 21 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-21/opinioao-relatorios-inteligencia-financeira/>. Acesso em: 16 out. 2024.

RIBEIRO, Marcelo; CARVALHAES, Eduardo; COUTINHO, Karen. Regulamentação de apostas esportivas: o que diz a Portaria SPA nº 1.143/2024 sobre prevenção à lavagem de dinheiro. **Lefosse Advogados**, São Paulo, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/regulamentacao-de-apostas-esportivas-o-que-diz-a-portaria-spa-no-1-143-2024-sobre-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 22 out. 2024.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Delinquência econômica e financeira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCARINCI, Filipe Drebes. **A factibilidade do bitcoin enquanto moeda**: um estudo acerca das criptomoedas. 2015. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/140444>. Acesso em: 14 out. 2024.

SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal estrangeiro e internacional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 269-330, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000100012>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SIMÃO, Valdir Moyses. **Lavagem de dinheiro e a economia digital**: desafios e soluções. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SINIMBÚ, Fabíola. Operadoras de jogos online deverão prevenir lavagem de dinheiro. **Agência Brasil**, Brasília, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/operadoras-de-jogos-online-deverao-prevenir-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 15 out. 2024.

STF invalida provas solicitadas pelo Ministério Público diretamente à Receita. **Migalhas**, [S. l.], 06 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412706/stf-invalida-provas-solicitadas-pelo-mp-diretamente-a-receita>. Acesso em: 17 out. 2024.

STJ: MP não pode pedir informações ao Coaf sem inquérito instaurado. **Migalhas**, [S. l.], 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409600/stj-mp-nao-pode-pedir-informacoes-ao-coaf-sem-inquerito-instaurado>. Acesso em: 17 out. 2024.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White collar crime**. New York: Dryden Press, 1949.

TOLOTTI, Rodrigo. Lava Jato descobre primeiro esquema de lavagem de dinheiro usando bitcoins em desdobramento da Operação. **InfoMoney**, [S. l.], 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/lava-jato-descobre-primeiro-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-usando-bitcoins-em-desdobramento-da-operacao/>. Acesso em: 21 out. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Combate à lavagem de dinheiro no Brasil**. Viena, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/combate-a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Superior Tribunal de Justiça. **H.R.5077**. Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro de 1986. Washington: House - Banking, Finance, and Urban Affairs, 1986. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/99th-congress/house-bill/5077>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VILLAR, Marcela. STF proíbe Ministério Público de pedir dados fiscais à Receita Federal. **OL&D**, São Paulo, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.olimaadvogados.adv.br/stf-proibe-ministerio-publico-de-pedir-dados-fiscais-a-receita-federal/>. Acesso em: 17 out. 2024.

WRONKA, Christoph. “Cyber-laundering”: the change of money laundering in the digital age. **Journal of Money Laundering Control**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 330-344, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1108/JMLC-04-2021-0035>. Acesso em: 22 jul. 2024.